



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº: 0600204-67.2024.6.10.0001

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS DE SÃO LUIS/MA

– PODEMOS MUNICIPAL - SÃO LUIS – MA, inscrita no CNPJ nº 15.915.723/0001-98, com endereço na Rua Roraima, nº 41, Quadra 7, Lotes 41 e 42, Calhau, São Luis/MA, CEP nº 65.071-550, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *infra* assinados (Procuração – doc. 01 em anexo) com endereço profissional indicado no rodapé, requerer sua habilitação nos autos na modalidade de intervenção de terceiros, enquanto assistente simples, e manifestar-se acerca do pedido cautelar contido na Petição Inicial (Id nº 124698588) desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600204-67.2024.6.10.0001, pela razões de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS DE SÃO LUÍS/MA NA PRESENTE AIJE.

01. Sabe-se que os partidos políticos são fundamentais para o funcionamento do regime democrático, como previsto no artigo 17 da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, entre suas prerrogativas, tem-se a representação de interesse coletivos de seus filiados e eleitos, bem como a preservação da lisura das eleições que legitima, conseqüentemente, a atuação dos seus representantes.



02. É dizer, um partido político tem interesse direto na defesa da validade dos mandatos obtidos por seus candidatos, uma vez que a perda dos mesmos afeta diretamente sua representatividade e sua função constitucional de intermediar a vontade popular, quer seja a nível Municipal, Estadual e/ou Federal.

03. Aliás, o próprio Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) oferecem suporte normativo próprio para a atuação de partidos políticos em ações relacionadas ao processo eleitoral.

04. Por exemplo, o artigo 96 da Lei das Eleições disciplina sobre a legitimidade dos partidos políticos, coligações e candidatos poderem propor representação no processo penal, o que, invariavelmente, decorre também na possibilidade e legitimidade destes em atuarem nas respectivas defesas em ações onde os próprios sejam partes interessadas direta e/ou indiretamente¹.

05. A própria Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), no seu artigo 22, disciplina que qualquer partido político poderá **representar** junto à Justiça Eleitoral (ou Corregedoria Geral ou Regional) relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, bem como requerer abertura de investigação judicial para apurar eventual situação ilegal em benefício de outro candidato e/ou partido político. Isto é, novamente há disposição normativa permitindo aos partidos políticos que detenham interesse jurídico na

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm Acesso em: 29/11/2024).



preservação do resultado eleitoral e, conseqüentemente, legitimidade para intervir e se manifestar na defesa de seus eleitos².

06. Sabe-se ainda que a Comissão Provisória de um partido político, enquanto órgãos de representação local dos partidos, são os principais responsáveis por organizar e conduzir as campanhas eleitorais em âmbito municipal. Portanto, representam o partido na esfera municipal e possui legitimidade para atuar nos processos que envolvam interesses da sigla e dos eleitos por ela. Logo, como representantes legais do partido no Município detém autoridade para pleitear e defender juridicamente os interesses da agremiação e de seus membros³.

07. Deste modo, a legitimidade da comissão provisória em atuar na defesa de seus vereadores eleitos em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral decorre de dois fatores em especial: interesse institucional partidário; e vinculação partidária⁴.

08. Todavia, é de ciência desta peticionante que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento sumulado no sentido de que *"o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma"*⁵. Contudo, não significa que seja

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm Acesso em: 29/11/2024).

³ *"Confere-se legitimidade aos personagens do processo eleitoral, independentemente do proveito imediato que possam vir a colher. Prevalece o interesse público na coibição de condutas que afetem a lisura do pleito"*. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas. 2020. p. 876).

⁴ *"O órgão legitimidade da agremiação política é o mesmo encarregado de requerer os registros de candidatura de seus filiados"* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas. 2020. p. 876).

⁵ *"O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma"* (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 40. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-40>)



defeso ao partido político do (s) candidato (s) réu (s) -por meio de suas comissões provisórias e/ou diretórios municipais – ingressar no feito para assisti-lo – **assistência simples** -; haja vista o incontestado interesse deste em sentença que seja favorável aos seus filiados outrora eleitos⁶.

09. Pois bem.

10. No presente caso, a parte autora ingressou com ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) (Id nº 124698588) em desfavor da candidata Brenda Carvalho, da ora peticionante - atual presidente municipal do presente Partido Político Podemos, Lorena Veruska – e dos vereadores eleitos Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato dos Santos Júnior e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho.

11. Por sua vez, o objetivo da respectiva ação é exatamente fazer com que o Poder Judiciário anule os *"votos obtidos pelo Podemos na eleição proporcional de 2024 em São Luís/MA, com a conseqüente cassação do diploma e mandato alcançado pelos investigados eleitos, determinando-se ainda a retotalização da votação geral, com a apuração dos novos coeficientes eleitorais e partidários e demais providências cabíveis para a posse dos verdadeiros eleitos"* (Id nº 124698588 – pg. 32). É dizer, a conseqüência da presente ação decorrerá em prejuízos diretos para a ora peticionante, Comissão Provisória do Partido Podemos de São Luís/MA.

12. Portanto, a título de conclusão, a Comissão Provisória do Partido Político Podemos de São Luís/MA tem **legitimidade para requerer habilitação** e atuar nos presentes autos como **assistente simples** (legítima modalidade de intervenção de terceiros), **bem como**

⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas. 2020. p. 878-9.



requerer o que segue nos tópicos subsequentes e nos pedidos em seu favor e na defesa dos vereadores eleitos.

II - BREVE SÍNTESE DA INICIAL. DA VERDADE DOS FATOS.

13. Trata-se, em síntese, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que o candidato a Vereador, Sr. Matheus Mendes Lima de Moraes, aduz que a candidatura da Sra. Brenda Carvalho Pereira pelo Partido Podemos, no pleito de 2024 ao cargo de Vereadora do Município de São Luís, teria sido ficta.

14. Para chegar à mencionada conclusão, o autor aponta que a candidata teria recebido da direção nacional do Podemos o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), oriundos do Fundo Especial para Financiamento da Campanhas – FEFC e em contrapartida teria recebido a votação inexpressiva de 18 (dezoito) votos.

15. Aduz ainda que existem evidências de que a candidata não se encontrava em São Luís/MA no momento da campanha e que a mesma não realizou atos efetivos de campanha em suas redes sociais.

16. Por fim, que a candidata teria registrado Boletim de Ocorrência em 14/11/2024 relatando que estaria sofrendo ameaças de José Wilson de Macedo, em virtude de possuir informações sobre suposto *"esquema de utilização de recursos financeiros do FEFC e por não ter aceitado assinar documentos atestando idoneidade de utilização de tais recursos"*. Que no citado Boletim de Ocorrência, a candidata teria confessado que não fez campanha e que *"o combinado era apenas BRENDA ajudar na quota mínima de 30% de mulheres candidatas por partido"*.



17. Diante dos supostos indícios de simulação de candidatura, o autor requereu a concessão de medida liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sobrestar a diplomação dos candidatos eleitos pelo Partido Podemos no pleito eleitoral proporcional de São Luís no ano de 2024, sendo eles os Srs. Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato Dos Santos Junior e Fabio Henrique Dias De Macedo Filho; **determinando-se a retotalização provisória da votação.**

18. No mérito, requereu seja julgada totalmente procedente a AIJE para anular os votos obtidos pelo Podemos na eleição proporcional de 2024 em São Luís/MA, com a consequente cassação do diploma e mandato alcançado pelos investigados eleitos, determinando-se ainda a retotalização da votação geral, com a apuração dos novos coeficientes eleitorais e partidários.

19. Ocorre que os supostos fatos narrados não passam de meras ilações sem qualquer robustez probatória, além de atestar irresignação por parte do peticionante quanto ao resultado do pleito eleitoral de 2024. Fato que, por sua vez, ficará devidamente esclarecido quando da devida observância a fase instrutória inerente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

20. De início, o fato de a candidata ter recebido o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Diretório Municipal do Podemos, oriundo do Fundo Especial para Financiamento da Campanhas – FEFC, e prestado contas dos recursos, por si só, já advoga a favor da concretude da candidatura.



21. Isto, por que, a Sumula nº 73⁷ do Tribunal Superior Eleitoral que enumera circunstâncias a serem observadas para caracterização da fraude à cota de gênero, aponta no item “2” a “prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante”, não sendo possível observar nenhum dos citados elementos nos documentos acostados à inicial.

22. Normalmente candidaturas fictas não recebem grandes aportes dos partidos pela sua própria natureza fraudulenta e mera finalidade de contornar algum requisito a ser alcançado no pleito, no caso, supostamente, a cota de gênero. Assim, mesmo numa lógica fraudulenta, não faz sentido que o partido coloque grandes somas de valores à disposição de uma candidatura ficta, pelo simples fato de que as candidaturas que recebem mais recursos são as que também recebem mais atenção e conseqüentemente são mais fiscalizadas.

23. Consta, ainda da inicial, a informação que houve prestação de contas dos valores recebidos pela candidata. Por outro lado, não fora mencionado qualquer pronunciamento Judicial ou do Ministério Público Eleitoral acerca dos referidos gastos. Assim, até que seja feita análise da documentação relativa a estes gastos pelo Poder Judiciário, observando o devido processo legal e o direito ao contraditório, todos os apontamentos feitos pelo autor sobre os gastos realizados na referida campanha não passam de ilações apontadas por alguém que possui interesse na não diplomação dos eleitos.

⁷ A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.



24. Afirmações como “(...) *ninguém jamais viu tais meios de propaganda pela cidade.*” ou que “(...) *a investigada declarou em sua prestação de contas que produziu 1 milhão de santinhos (...) e locação de estrutura de som para 10 eventos que ninguém jamais viu ou ouviu falar*”, **não são argumentos jurídicos capazes de fazer com que este respectivo juízo conceda qualquer pedido liminar** atinente a não diplomação dos vereadores outrora eleitos; bem como, **não serão** argumentos jurídicos suficientes, para fins de provimento desta respectiva ação.

25. É dizer, a percepção individual do autor não necessariamente reproduz a realidade dos fatos, sobretudo, de uma eleição na capital maranhense com centenas de candidatos ao cargo de vereador e inúmeros eventos ocorrendo simultaneamente.

26. O apontamento de que as despesas declaradas pela candidata Brenda Carvalho em sua prestação de contas são praticamente idênticas às despesas declaradas por outros candidatos de seu partido também não merece prosperar. Em mera análise dos *prints* colacionados pelo autor, vemos que a natureza dos gastos é semelhante, pois são comuns à aquilo que foi deliberado junto aos demais candidatos pertencentes ao Partido Podemos, possuindo, por outro lado, valores diversos, conforme restará demonstrado no decorrer da instrução desta respectiva AIJE.

27. Ademais, o mero direcionamento de valores do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas – FEFC a candidato que obteve poucos votos não é argumento jurídico capaz de, por si só, atestar eventual candidatura como ficta (laranja), conforme entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral⁸, devendo se observar outros aspectos do caso

⁸ Sumula nº 73 do TSE.



concreto e, também, como ficará demonstrado no decorrer da instrução desta respectiva AIJE.

28. Quanto à informação replicada por vários blogs políticos regionais de que a candidata supostamente não se encontrava em São Luís durante a campanha eleitoral, tendo viajado ao Rio de Janeiro para fazer turismo, temos que os supostos *prints* de suas redes sociais replicados em blogs e na inicial são datados de 09 de setembro de 2024, não havendo qualquer indicativo se a viagem perdurou 01, 10 ou 30 dias; ou mesmo se foram fotos antigas à data de sua publicação.

29. Ademais, inexistente normativo eleitoral/constitucional que impeça candidatos de realizarem viagens por curtos períodos durante a campanha eleitoral, o que, portanto, decorre a interpretação de que, caso assim o façam, este fato não deverá deter o potencial de caracterizar determinada candidatura como ficta (laranja).

30. Por fim, quanto ao Boletim de Ocorrência juntado aos autos em nome da candidata, observa-se que não existe qualquer documento indiciário ou de natureza probatória que o acompanhe e que permita concluir qualquer responsabilidade a qualquer um dos vereadores eleitos e aqui investigados nesta referida AIJE.

31. Por outro lado, existem provas com esta peticionante e que, oportunamente, serão apresentadas perante o Poder Judiciário e que demonstrarão que os candidatos no pleito de São Luís e a direção municipal do Partido Podemos prestaram apoio de forma incessante à candidatura da sra. Brenda Carvalho Pereira e que a mesma realizou efetivos atos de campanha.

32. E mais, o referido apoio não se restringia ao repasse da verba partidária, mais também na organização de eventos, logística de transporte de apoiadores e tratativas e apoio de



atores políticos municipais e regionais, sejam intrapartidários ou do mesmo grupo político. Isto, por sua vez, será apresentado no momento processual oportuno atinente a esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme as disposições normativas atinentes.

33. Em verdade, o Partido Podemos atuou incessantemente para efetivação da eleição da sra. Brenda Carvalho Pereira, não tendo qualquer ingerência ou influência na baixa adesão popular à sua candidatura; fato que também surpreendeu a direção partidária.

34. Tanto por isso, o Partido Podemos já está tomando as devidas providências internas e junto a todos os órgãos do Sistema de Justiça (Polícia Federal; Polícia Civil; Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado do Maranhão) para fins de melhor averiguar o comprometimento da referida candidata com a sua candidatura, e, conseqüentemente, permitir as devidas responsabilizações a quem, de fato, precisa ser responsabilizado.

35. Dito isto, esta é a verdade dos fatos, sobre a qual importa para conhecimento deste respectivo juízo.

III – DA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR VIOLAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DA AMPLA E DO CONTRADITÓRIO. DA SOBERANIA POPULAR. DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.

36. De acordo com a narrativa da inicial, caberia a concessão de pedido liminar em razão da probabilidade do direito: supostamente caracterizado pelos "**robustos elementos probatórios em anexo**"; e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: supostamente caracterizado pela "*iminência da diplomação e posse dos eleitos, o que, caso consumado, implicará em grave distorção da representação política no parlamento municipal, vulnerando gravemente o princípio democrático e a ordem pública*".



37. Acontece Excelência, que o pedido liminar aduzido pela parte autora baseiam-se em argumentos genéricos e, ainda, com interpretações jurídicas distorcidas.

38. **A um**, os documentos juntados pelo peticionante não são em hipótese alguma documentos "*robustos*" a justificarem a concessão do pleito liminar. Pelo contrário. Os documentos são: *prints* de redes sociais; documentação eleitoral de natureza pública; prestação de contas ainda em trâmite; e matérias de blogs de diferentes matizes; ou seja, documentos que em hipótese alguma configuram robustez ao presente juízo, mas sim **suposta** compatibilidade para com os fatos apresentados sob a ótica do próprio peticionante.

39. **A dois**, "*grave distorção da representação política*" e "*vulnerando gravemente o princípio democrático e a ordem pública*", genuinamente se daria com a concessão da liminar, uma vez que estaria violando – a um só tempo - princípios constitucionais e garantias fundamentais incontestes como a ampla defesa e o contraditório; a soberania popular e, verdadeiramente, o princípio democrático.

40. Portanto, *in casu*, é imprescindível a análise com fundamento nos princípios constitucionais e garantias fundamentais, haja vista os potenciais vícios e prejuízos que podem advir de uma decisão em âmbito de liminar; sobretudo quando em xeque a ampla defesa e o contraditório, a soberania popular e o respeito ao princípio democrático.

41. Sabe-se que a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegura a todo cidadão o direito de ser ouvido antes de qualquer decisão que possa prejudicá-lo.⁹

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados



42. Nesse sentido, é necessário que os candidatos eleitos pelo partido Podemos de São Luís/MA – bem como o próprio partido político – tenham a oportunidade plena de vir aos autos contestar as provas apresentadas, apresentando, com isso, a verdadeira versão dos fatos e produzir contraprovas, ou seja, com a devida participação ativa por parte desta peticionante e dos demais investigados¹⁰.

43. Logo, a concessão de tutela de urgência antes de esgotada essa oportunidade viola diretamente a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, colocando em risco a legitimidade da decisão judicial e a imparcialidade do Poder Judiciário. É dizer ainda, eventual decisão sem observância desta garantia compromete diretamente o próprio processo democrático realizado no ano de 2024 no Município de São Luís/MA.

44. Além disso, a presunção de inocência também aqui vale ser mencionada. Não obstante esta peticionante saiba que este princípio tem natureza penal-constitucional, entretanto, sabe-se também que este princípio da presunção de inocência tem irradiações para outras áreas do Direito, como o Direito eleitoral, sobretudo, para cautela quanto a eventual imposição de medidas pelo Poder Judiciário que possam vir a produzir consequências irreversíveis¹¹.

em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Parágrafo%20único.,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constituição)

¹⁰ MARCIA, Michalina. The role of constitutional courts in taming adverse impact of new technologies in the criminal proceedings. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 8, n. 1, 2022. pp. 163. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/678>.

¹¹ ANDRADE, Manuel da Costa. *Nemo tenetur se ipsum accusare and tax law: or the unbearable indolence of Decision n.º. 340/2013 of the Constitutional Court. Boletim de Ciências Econômicas*, v. 57, n. 1, 2014. pp. 185 e ss. pp. 423.



45. Ademais, a soberania popular, consagrada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. Assim, qualquer interferência precoce (a título de tutela de urgência) na escolha feita pelos eleitores - sem que haja decisão definitiva em processo judicial - viola diretamente esse princípio, pois ultrapassa a vontade soberana expressada nas urnas pelos munícipes da cidade de São Luís/MA neste ano de 2024¹².

46. Por último, cumpre-se destacar que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal é claro ao dispor que *"todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente"*¹³. Esse comando normativo não é simbólico, mas sim um imperativo jurídico que protege a vontade popular expressa nas urnas enquanto manifestação legítima da soberania nacional.

47. Desta feita, decisões judiciais que interfiram no resultado das eleições, especialmente em sede de tutela de urgência, demandam extrema cautela, uma vez que, *in casu*, colocam em risco o direito fundamental do povo de São Luís/MA de escolher livremente seus representantes. Assim, a ordem democrática só permite ser relativizada – pelo Poder Judiciário – se de maneira definitiva, embasada em provas robustas e no exaurimento de todas as garantias processuais¹⁴.

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Parágrafo%20único.,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constituição)

¹³BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Parágrafo%20único.,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constituição)

¹⁴ DE BARCELLOS, Ana Paula. Princípios constitucionais no estado democrático de direito. 2015.



48. Diante do exposto, requer-se a imprescindível cautela por este juízo eleitoral, a partir da devida observância da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, do princípio constitucional da soberania popular e do princípio democrático; conseqüentemente, decorre a interpretação de que a concessão da tutela de urgência, nas circunstâncias descritas, pode resultar em grave prejuízo à ordem pública e ao regime democrático, justamente os valores que este juízo eleitoral pretende proteger.

49. Portanto, requer-se que qualquer deliberação judicial por este juízo eleitoral ocorra somente após a instrução processual completa, garantindo que toda e qualquer decisão seja tomada com base em elementos devidamente confrontados e avaliados.

IV – DO PEDIDO LIMINAR SE ASSEMBELHAR AO MÉRITO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

50. Da leitura da inicial, observamos que os pedidos de liminar e de mérito se confundem, sendo o segundo a mera confirmação do primeiro:

PEDIDO LIMINAR	PEDIDO DE MÉRITO
a) a concessão de medida liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sobrestar a diplomação dos investigados eleitos até decisão final, determinando-se a retotalização provisória da votação;	g) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação para anular os votos obtidos pelo Podemos na eleição proporcional de 2024 em São Luís/MA, com a conseqüente cassação do diploma e mandato alcançado pelos investigados eleitos, determinando-se ainda a retotalização da votação geral, com a apuração dos novos coeficientes eleitorais e



	partidários e demais providências cabíveis para a posse dos verdadeiros eleitos;
--	--

51. Observa-se que a suspensão liminar da diplomação por si só já produz resultados irreversíveis, definitivos, tendo em vista que afasta do mundo jurídico/político a escolha democrática exercida por aqueles que votaram nos candidatos eleitos.

52. Todavia, sabe-se que a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** possui natureza jurídica de **ação investigatória, de conhecimento, e somente ao final, sancionatória**. Isto é, o possível resultado sancionatório (cassação ou suspensão de diplomação) somente pode ocorrer após a necessária investigação, **sendo imprescindível para sua efetivação a fase instrutória, com a devida observância as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**

53. Nesse sentido, a AIJE encontra previsão normativa nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) e tem por objetivo apurar e punir condutas que possam comprometer a legitimidade das eleições e a normalidade do processo eleitoral.

54. Além disso, possui como objetivos específicos, a depender do caso: a) **preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos**: A AIJE busca combater práticas que desequilibrem o pleito, como abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação; b) **coibir condutas abusivas**: Atua para investigar e punir práticas ilícitas, como compra de votos, uso da máquina pública e outras infrações que possam comprometer a vontade livre e soberana do eleitorado; c) **Garantir a soberania popular**:



Por meio da AIJE, busca-se assegurar que os resultados das eleições reflitam a vontade genuína dos eleitores, livre de fraudes ou abusos; 4) **impedir a perpetuação de condutas ilícitas no sistema eleitoral**; 5) **Impor sanções proporcionais às irregularidades**:

55. Vê-se, portanto, que todos os objetivos específicos a serem alcançados com a AIJE convergem para **garantir que a soberania popular seja devida e integralmente respeitada no pleito**. Assim, **deve ser manejada e processada com enorme cuidado para que suas possíveis consequências não sobreponham de forma açodada o que fora decidido na urna pelos eleitores**.

56. Tanto por isso, a Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 22, prevê um rito a ser obedecido nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral extremamente célere, motivo pelo qual alguns autores o caracterizam como de rito sumário¹⁵. Em síntese, a soma de todos os prazos (incisos I a XVI do art. 22 da LC n 64/1990) previstos para processamento da AIJE totalizam 23 (vinte e três) dias, já contado o prazo para recurso.

57. Por conta disso, tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado pelas AIJE's e seu rito extremamente célere, **o Tribunal Superior Eleitoral não tem admitido a suspensão liminar da diplomação de eleitos antes da instrução processual e do devido contraditório**:

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Decisão monocrática em mandado de segurança, no curso do recesso forense, que se submete ao referendo do Plenário, por meio da qual o e. Presidente suspendeu os efeitos de liminares contra os ora impetrantes nas AIJEs 0600909-87 e 0600910-72 – que haviam sido mantidas por membro do TRE/SE no MS 0600502-84/SE – e determinou sua diplomação no cargo de vereador de Aracaju/SE. 2. Conhecimento excepcional do writ, pois a) os impetrantes foram mantidos fora dos respectivos

¹⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas. 2023. p. 652.



cargos às vésperas do recesso forense; b) o caso é de manifesta ilegalidade. 3. **Na linha da remansosa jurisprudência e da legislação eleitoral, é "manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual" (MS 0601995-63/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 25/6/2020).** 4. Na hipótese, os dois impetrantes foram afastados durante o processamento ainda inicial de ações de investigação judicial eleitoral nas quais se apura suposta fraude na cota de gênero de candidaturas femininas. 5. Conforme se ressaltou no decisum que se submete a referendo, "os registros de candidatura dos impetrantes, que se encontravam deferidos, não foram objeto de cassação. [...] Como resultado, **milita em favor da diplomação dos candidatos a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas, fruto da preferência manifestada pela soberania popular. Afastar essa presunção para impedir o eleito de ser diplomado é algo que não se coaduna com a natureza de uma tutela de urgência requerida e concedida em caráter liminar, por ocasião do ajuizamento da ação, com base em meros indícios de ato fraudulento que sequer foi imputado diretamente aos candidatos**". 6. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação. (TSE - MSCiv: 060204788 ARACAJU - SE, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 03/05/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NEGAÇÃO DO DIPLOMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em exame colegiado de pedido de tutela de urgência formalizado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, sustou a diplomação do impetrante, que havia sido eleito ao cargo de deputado federal no pleito de 2018. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da excepcionalidade do manejo de mandado de segurança em face de decisão judicial, salvo quando presentes teratologia ou manifesta ilegalidade. 3. **É manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual.** 4. **"A concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse do impugnado no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (AgR- AC 725-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.6.2010).** 5. Segundo o ordenamento vigente (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), o recurso ordinário contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. Se a própria decisão final do Tribunal de origem não produziria efeitos imediatos, com muito mais razão a tutela provisória de urgência seria absolutamente inadequada para tanto. 6. **A aplicação das regras do processo civil comum, que se subordina à compatibilidade sistêmica, não viabiliza o uso da tutela de urgência na forma que implementada na origem, uma vez que o § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil é categórico ao estipular que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos**



efeitos da decisão", risco presente nos casos da negação do diploma e do consequente impedimento ao exercício do mandato. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado. (TSE - MS: 06019956320186000000 ARACAJU - SE 060199563, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 26/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125)

58. Cabe aqui colacionar valioso julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que ressalta que após a mini reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, nem mesmo a sentença condenatória de mérito proferida nas AIJE's possui o condão de imediatamente ensejar a cassação do diploma dos eleitos, tendo em vista a previsão de recebimento com efeito suspensivo do recurso ordinário que ataca sentença ou acórdão que resulte em cassação de mandato (art. 2º, §2º do Código Eleitoral):

Código Eleitoral - Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...) § 2º **O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO. CANDIDATOS ELEITOS PELO SISTEMA PROPORCIONAL. SUSPEITA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COGNIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO CONTRADITÓRIO. PRESTÍGIO, POR ORA, DA VONTADE POPULAR NAS URNAS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Ação mandamental impetrada contra tutela de urgência deferida em AIJE, com suspensão da diplomação de todos os candidatos que concorreram por determinada agremiação (2 vereadores eleitos e 15 suplentes) diante de suspeita de fraude da legenda à cota de gênero. II. Ilegalidade do ato combatido, que deixou de prestigiar a presunção de legitimidade resultante do resultado do apurado pelo voto popular, em decisão precária proferida em momento anterior à ampla defesa. III. **Após a minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, conferiu-se efeito suspensivo ope legis ao recurso ordinário que ataca sentença ou acórdão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).** IV. **Alteração que reforça o desiderato do legislador de dar maior estabilidade ao resultado alcançado nas urnas, passível de reversão judicial apenas após observado o duplo grau de jurisdição.** V. **Se a própria sentença de mérito da AIJE, prolatada após a devida instrução e o exame exauriente do processo, não tem o condão, de imediato, de ensejar a cassação do diploma dos eleitos, com menos razão o tem a atacada**



decisão liminar, concedida inaudita altera pars. Precedentes do TSE e deste Tribunal. Concessão da segurança, para confirmar a liminar, e manter a diplomação dos candidatos eleitos e respectivos suplentes, enquanto não proferida decisão definitiva nos autos da AIJE originária.

(TRE-RJ - MSCiv: 0600911-28.2020.6.19.0000 BARRA DO PIRAÍ - RJ 060091128, Relator: Guilherme Couto De Castro, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data de Publicação: DJE-23, data 29/01/2021)

59. Corroborando a necessidade de instrução probatória nos presente autos, o próprio autor incluiu na inicial vários pedidos genéricos de diligências visando a obtenção de provas que subsidiem o pleito:

(...) b) seja determinado que a investigada Brenda Carvalho Pereira apresente, no prazo de 48 horas, cópia da documentação comprobatória das despesas declaradas na campanha eleitoral, incluindo fotos/vídeos dos materiais impressos e dos eventos realizados;

c) Seja requisitado da empresa Sapere Ltda, com endereço na Av. Cel. Colares Moreira, Qd 23, Ed. S L Mult/SL 708, Renascença, São Luís/MA, email: sapere.consult@outlook.com, fone 98-3199-2337, a apresentação em 48 horas de relação de cabos eleitorais empregados nos serviços prestados à investigada Brenda Carvalho Pereira, acompanhada de relatório de atividades desempenhadas, recibos e/ou comprovantes de transferências bancárias efetuadas a cada cabo eleitoral;

(...) f) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental em anexo e o depoimento pessoal dos investigados;

60. Diz-se pedidos genéricos, pois a inicial dá a entender que a candidata requerida deveria ter juntado à sua prestação de contas documentos que não juntou, contudo, a Prestação de Contas de Campanha da Sr. Brenda Carvalho (PCE nº 0600210-68.2024.6.10.0003) encontra-se sendo processada e ainda não existe qualquer provimento judicial naqueles autos que determine a apresentação de documentação adicional aos que já foram apresentados; também não existindo qualquer regra eleitoral que obrigue o candidato a juntar fotos ou vídeos de atos políticos e relação de apoiadores em sua prestação de contas.



61. **Diante disso é que se requer que seja indeferido o pedido de tutela de urgência** requerido pela parte autora, uma vez que o referido pedido **liminar se confunde com o mérito** da presente ação de investigação judicial eleitoral, o que, por outro lado, exige a devida instrução probatória nos autos.

V – DOS PEDIDOS.

62. Diante do exposto, requer-se:

a) Que seja admitida e reconhecida a **legitimidade** da comissão provisória do Partido Político PODEMOS de São Luís/MA (PODEMOS MUNICIPAL) para se habilitar e atuar nos presentes autos, sob a modalidade de **assistente simples**, conforme predisposições normativas supracitadas;

b) Que seja **indeferido o pedido de tutela de urgência** requerido pela parte autora, uma vez que sua concessão viola a garantia constitucional da **ampla defesa e do contraditório**; bem como os princípios constitucionais da **soberania popular** e do **princípio democrático**;

c) Que seja **indeferido o pedido de tutela de urgência** requerido pela parte autora, uma vez que o referido pedido **liminar se confunde com o mérito** da presente ação de investigação judicial eleitoral, o que, por outro lado, requer a devida instrução probatória nos autos para que seja analisado.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 01 de dezembro de 2024.



MADEIRA, AIRES
E MENDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA

Advogado – OAB/MA 2.867

CARLOS HÉLDER CARVALHO FURTADO MENDES

Advogado – OAB/MA 15.529

PABLO SAVIGNY VIEIRA MADEIRA

Advogado – OAB/MA 12.895

JOSÉ GUIMARÃES MENDES NETO

Advogado – OAB/MA 15.627

THIAGO ANDRÉ BEZERRA AIRES

Advogado – OAB/MA 18.014

FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES

Advogado – OAB/MA n. 19.624

R. das Sardinhas, Q. 03, n. 29, Calhau - CEP. 65.071-560
São Luís - MA
☎ 98 3011-5487

SHIS, QL 02, Conjunto 06, Casa 16,
Brasília – DF
☎ 61 3541-8381